**Breves considerações sobre o processo decisório no Supremo Tribunal Federal: Algumas reflexões a partir da entrevista do Presidente Lula ao programa “Conversa com o Presidente”**

Saulo de Medeiros Torres - UFRN

*saulo.medeirostorres@gmail.com*

**INTRODUÇÃO**

Durante o programa “Conversa com o Presidente” realizado no dia 05 de setembro de 2023, o Presidente Lula trouxe em seu discusso a antipatia de segmentos da sociedade brasileira contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Em sua fala, Lula fez uma reflexão sobre a importância de respeitar as instituições republicanas e que as decisões proferidas pelo STF devem ser cumpridas mesmo que se tenha alguma divergência.

O trecho da entrevista que gerou mais repercussão e debate foi o seguinte: “A sociedade não tem que saber como é que vota o ministro da Suprema Corte. O cara tem que votar, ninguém precisa saber, votou a maioria — 5 a 4, 6 a 4, 3 a 2” (G1, 2023, online). Esse comentário rapidamente trouxe várias críticas a uma tentativa do Presidente da República de tornar os julgamentos do STF sigilosos e a justificativa apresentada por Lula foi os constantes ataques que os Ministros do STF estão sofrendo, como o recente episódio envolvendo o filho do Ministro Alexandre de Moraes que foi vítima de violência no Aeroporto de Roma, na Itália.

A Constituição Federal de 1988 no inciso IX do Art. 93, dispõe que: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade” (BRASIL, 2016, p.64). Dessa forma, a regra consagrada constitucionalmente é a publicidade dos atos processuais, que só em situações excepcionais poderá sofrer restrições.

Conforme as lições de Fredie Didier Júnior, o direito fundamental à publicidade possui duas finalidades básicas: a) impedir julgamentos sigilosos; b) possibilitar a fiscalização da sociedade sobre a atuação jurisdicional (DIDIER JÚNIOR, 2017). O citado autor aborda que a publicidade processual é composta pela dimensão interna, que possui como destinatário as partes envolvidas no processo e a dimensão externa que é direcionada para aqueles que não participaram da demanda jurisdicional (DIDIER JÚNIOR, 2017).

Segundo prescreve a Constituição Federal de 1988 no inciso LX do Art. 5º: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL, 2016, p. 11). Essa possibilidade de restringir a regra da publicidade processual não impede as partes e os seus procuradores de consultarem os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos conforme previsto no §1º do Art. 189 do Código de Processo Civil.

É cada vez mais necessário dar transparência sobre o funcionamento de todos os órgãos públicos. A expansão do acesso às informações públicas em tempos de internet só faz aumentar o acompanhamento da atuação das autoridades estatais, já que diante do paradigma do Estado Democrático de Direito a publicidade é um pilar fundamental para que a população entenda e fiscalize a atuação dos agentes públicos (SCHREIBER, 2013).

Pelo fato dos membros do Poder Judiciário não serem eleitos pelo voto popular e estarem investidos de uma das mais relevantes funções estatais (a jurisdição), eles também se submetem ao dever de prestar contas a sociedade. A legitimidade do Poder Judiciário está baseada sobretudo em duas garantias processuais: o dever de fundamentação das decisões e o dever de publicidade dos julgamentos (SCHREIBER, 2013).

Em 17 de maio de 2002 foi promulgada a Lei 10.461 que criou um mecanismo de publicidade dos julgamentos do STF: o surgimento da TV Justiça viabilizando o serviço de transmissão pela Televisão das sessões de julgamento do STF. Junta-se a isso o fato de o STF ter assumido nos últimos anos um protagonismo no julgamento de assuntos de ampla repercussão social como: a realização do aborto no caso de anencefalia, o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares, declaração de omissão legislativa na criminalização da homofobia, determinação de um marco temporal para demarcação de reservas indígenas.

A polarização da política brasileira que se intensificou nas duas últimas eleições presidenciais, também transformou o STF em uma espécie de “terceiro turno” usado pela oposição para impedir ou travar projetos apresentados pelo governo ou até mesmo nomeações para cargos de confiança. O atual contexto sócio-político vivenciado no Brasil chegou ao extremo de discursos parlamentares em defesa do fechamento do STF, de agressões verbais aos membros do tribunal, trazendo um ambiente violento para tentar assediar ou constranger os Ministros do STF a votarem em um determinado sentido.

É pertinente então esclarecer o funcionamento de dois sistemas decisórios são utilizados nos julgamentos das Cortes Constitucionais no direito comparado: a) Sistema *per curiam* e b) Sistema *Seriatim*. No modelo *seriatim*, cada integrante do tribunal elabora seu voto para o caso concreto que está sendo julgado, e a decisão final será decretada pelo somatório das posições individuais de cada membro (LUNARDI, 2022). Já no sistema *per curiam* a decisão é tomada após a construção de uma posição comum sobre o assunto, “com fundamentação que deve expressar o entendimento do tribunal, ou seja, que define a posição da instituição sobre a matéria” (LUNARDI, 2022, p.232).

Diante do exposto surge a problemática central do presente trabalho: a fala do Presidente Lula estaria defendendo a implementação do sistema *per curiam*? Nesse sistema, o direito fundamental à publicidade é garantido?

Fazendo uma análise das normas regimentais do STF observa-se que foi adotado o sistema *seriatim*, onde suas deliberações são tomadas pela junção dos votos individualizados dos seus onze componentes, observando-se as regras dispostas no Art. 135 do Regimento Interno do STF.

**MATERIAIS E MÉTODOS**

Como metodologia de pesquisa foi utilizada a pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo e descritivo. Foi usado o método dedutivo para a elaboração do resumo.

**RESULTADOS**

No modelo *per curiam*, o resultado do julgamento é exposto e redigido em texto único, com uma estrutura argumentativa uníssona, mesmo que a decisão não tenho sido tomada por unanimidade. A sentença nesse modelo é normalmente escrita ou pelo Relator do processo ou pelo Presidente do Tribunal, porém a sua autoria é atribuída ao tribunal colegiadamente e as deliberações ocorrem sigilosamente (STRAPASSON; BARBOSA, 2023).

No sistema *per curiam*, a etapa deliberativa é fechada só sendo divulgado ao público o entendimento que foi construído de forma colaborativa e institucional, prezando pela uniformidade decisória. Em alguns Países que o modelo per curiam é aplicado é permitido a divulgação dos votos divergentes.

Pode-se trazer o exemplo concreto da Corte Constitucional Colombiana, onde é divulgado o voto vencedor que consolida num texto único a posição do tribunal e faz um resumo da sentença, permitindo-se a publicação dos votos discordantes e também o voto complementar que concorda com o resultado vencedor mas deseja agregar algo ao julgamento (KIRSZTAJN, 2020).

Como o Presidente Lula não deu maiores detalhes da forma de implementação do seu conselho aos Ministros do STF, a forma de compatibilizar o modelo por ele sugerido com a regra da publicidade seria que o resultado da votação fosse anunciado de forma conjunta, “despersonificando a figura dos julgadores e fortalecendo a figura da instituição” (PANUTTO, 2017, p.217).

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O atual modelo adotado na prática deliberatória do STF sofre várias críticas por parte dos seus estudiosos, por dificultar o fortalecimento dos precedente judiciais, fomentar a construção de posições incongruentes e ausência de debates entre os Ministros, que muitas vezes já levam os seus votos prontos para as sessões de julgamento.

O objetivo geral do resumo é elucidar a compatibilidade entre a adequação do modelo *per curiam* com a regra da publicidade. Aparentemente a entrevista do Presidente Lula pode ser interpretada como um ponto de partida para viabilizar a concretização do modelo *per curiam* que garante que haja a divulgação do resultado dos julgamentos, não sendo incompatível com o direito fundamental à publicidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** STF. Deliberações. Publicidade. Sistema Per Curiam

**Referências**

BRASIL. [Constituição (1988)] Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

DIDIER JÚNIOR. Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

KIRSZTAJN, Laura Mastroianni. **O processo decisório e deliberativo da Corte Constitucional da Colômbia: um caminho para o STF?** Monografia (Bacharelado em Direito). Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. Disponível em:/ https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29758. Acesso em: 08 set. 2023.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Supremo voto do relator ou onze votos Supremos? Uma análise do comportamento dos Ministros do STF nos julgamentos colegiados. **Revista de Investigações Constitucionais**. 2022, v. 9, n. 1, p. 229-250. Disponível em: https://doi.org/10.5380/rinc.v9i1.83911. Acesso em: 8 set. 2023.

PANUTTO, Peter. A plena deliberação interna do Supremo Tribunal Federal para a efetiva criação dos precedentes judiciais vinculantes estabelecidos pelo novo Código de Processo Civil. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 18, n. 2, p. 205–226, 2018. Disponível em: https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/941. Acesso em: 8 set. 2023.

SCHREIBER, Simone. Notas sobre o princípio da publicidade processual no Processo Penal. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 36, p. 133-148, abr. 2013. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/74782>. Acesso em: 8 set. 2023

STRAPASSON, Kamila Maria; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. O modelo de decisão escrita seriatim adotado pelo Supremo Tribunal Federal: peculiaridades e alternativas. **Revista Pensar**, v. 28, n. 1, p. 1-13, jan./mar. 2023. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/12270. Acesso em: 8 set. 2023.